



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DA SRA. MIRIAM REID)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

DESPACHO:  
14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 04/10/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 2.243 DE 1999





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999 (DA SRA. MIRIAM REID)

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ao inciso II do art. 49 da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Art. 49 - (...);

I - (...);

II- (...);

§ 3º - Do total dos recursos destinados aos Municípios, nos termos da alínea "b" e "d" , cinco décimos por cento (0,5%) deverão ser, a critério do Município, aplicados em programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico e tecnológico da pesca artesanal objetivando modernizá-la através do acesso à pesquisa e à assistência técnica.

Art. 2º - Dê-se ao Inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06/08/97, a seguinte redação:

"Art. 50 - (...);

§ 1º - (...);

§ 2º - (...);

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, " (NR)

Art. 3º - Acrescente-se ao § 2º do Art.50 da Lei nº 9.478, de 06/08/97, os seguintes incisos V e VI.:





" Art. 50 - (...);

V - nove e meio por cento (9,5%) para o Município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção ;

VI - meio por cento (0,5 % ) para as organizações associativas e cooperativas, credenciadas de acordo com a legislação do Município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

A pesca desenvolvida nos municípios confrontantes com as plataformas continentais de exploração de petróleo vem enfrentando a maior crise de todos os tempos.

Para sobreviver de seu ofício os pescadores estão tendo que ir pescar em alto mar, e perto das plataformas de exploração, local proibido por questões de segurança, onde estão as rotas de migração de atum, dourados, namorado, badejo, garoupa, pargo e outros peixes nobres.

A exploração de petróleo nas plataformas continentais tem por isto ensejado alguns transtornos aos municípios confrontantes, já que a produção pesqueira do local tende a reduzir e tornar-se economicamente desinteressante.

Consequentemente, as fábricas de gelo, de embarcações, os postos de abastecimento de óleo diesel, os caminhões de transporte de pescado, as peixarias, os frigoríficos, as lojas de material de pesca, entreposto e restaurantes, sentem o efeito em cascata fazendo refletir finalmente no grande número de desempregados. São carpinteiros, calafates, mecânicos, balconistas, motoristas, carregadores, eletricitas e todos aqueles que indiretamente se beneficiam do ofício artesanal dos pescadores.

Urge a criação de uma política de fomento e capacitação do setor de pesca, de forma a permitir seu desenvolvimento sustentável e racionalmente equilibrado com o meio ambiente, modernizando-o através do acesso à pesquisa e à assistência técnica, permitindo o aperfeiçoando daqueles que se dedicam a esta atividade.

Se o objetivo da sociedade brasileira é o de conformar a sua geografia privilegiada com o mercado nacional, ou mesmo mundial, bem como ver fora da clandestinidade, nefasta ao meio ambiente e arriscadas à vida humana, as atividades de pesca, torna-se imprescindível a adoção de providências como as contempladas no presente projeto a fim de permitir ou incentivar a organização e o financiamento das iniciativas municipais de apoio ao Setor .



O projeto contempla mudanças na legislação relativa a política energética nacional, e as atividades da Petrobrás, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-as aos Municípios, que de acordo com os seus critérios, deverão aplicá-los em programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico da pesca artesanal, assim como também ao financiamento de programas de valorização do setor desenvolvidos por suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1999.

  
Deputada Miriam Reid.



Lote: 79 Caixa: 98

PL N° 2243/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 14 / 12 / 99 às 18:50  
Nome Pedro  
Ponto 3250

12.68



**LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**

.....

**Seção VI**  
**Das Participações**

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

.....

- II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
  - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
  - c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
  - d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
  - e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
  - f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no "caput" deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do Art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do Art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do Art. 8º.

.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.243/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.

  
Lenivalda D. S. A. Lobo  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.243/1999

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de **01.10.2001 a 08.10.2001**, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001.

**Cleomar Pereira Gonçalves da Silva Côrtes**  
Secretária Substituta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.243 DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro

Autor: Deputada Miriam Reid  
Relator: Deputado Fernando Ferro

#### I. RELATÓRIO

Intenta o Projeto em epígrafe alterar os dispositivos da Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Ao justificar a apresentação de sua proposição, sustenta a autora que a pesca desenvolvida nos municípios confrontantes com as plataformas continentais de exploração de petróleo vem enfrentando a maior crise de todos os tempos.

A exploração de petróleo nas plataformas continentais tem por isto ensejado alguns transtornos aos municípios confrontantes, já que a produção pesqueira do local tende a reduzir e tornar-se economicamente desinteressante.

A nobre deputada esclarece ainda em sua proposição que as fábricas de gelo, de embarcações, os postos de abastecimento, lojas de material de pesca, entreposto e restaurantes, enfim toda uma cadeia produtiva sente o efeito dessa redução fazendo refletir finalmente no grande número de desempregados.

Propõe então alteração na legislação relativa a política energética nacional e as atividades da Petrobrás, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-as aos Municípios que de acordo com os seus critérios, deverão aplicá-los em programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico da pesca artesanal, assim como também ao financiamento de programas de valorização do setor desenvolvidos por suas associações.





Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

A iniciativa da nobre deputada reveste-se da maior relevância, visto, como muito bem colocado em sua justificativa, serem graves os problemas causados pela exploração de petróleo na costa brasileira para aqueles que vivem da pesca artesanal e costeira.

Estes trabalhadores da pesca, normalmente já encontram dificuldades crescentes devido à pesca industrial e predatória que vem fazendo escassear o quantitativo de peixes a cada temporada. Os problemas são multiplicados exponencialmente com a implantação da exploração de petróleo.

É importante perceber que muitos pescadores vêm-se obrigados, até mesmo, a abandonar a atividade em função das novas condições, após implantação das plataformas de exploração petrolífera, tornarem a atividade extremamente difícil e, até, inviável economicamente.

Desta forma, pescadores e familiares são forçados a procurar novas atividades para poderem suprir sua sobrevivência. Em geral, deslocam-se para a economia informal, existindo até a possibilidade de alguns assumirem atividades de contravenção.

Assim, nossa proposta é acrescentarmos à louvável iniciativa de nossa nobre colega, a possibilidade de entidades que apóiam a manutenção e o desenvolvimento de atividades artesanais virem a ser beneficiadas com incentivos financeiros advindos dos *royalties* auferidos pelo Município.

Isto vai garantir que os trabalhadores exerçam atividades devidamente catalogadas pelos Municípios, permitindo a arrecadação dos devidos impostos, além de contribuir sobremaneira para a manutenção do riquíssimo artesanato brasileiro, de nosso folclore e de nossas raízes, patrimônio e identidade culturais.

Esta iniciativa também vai garantir aos Municípios a possibilidade de diversificação de suas atividades econômicas liberando-os da dependência de uma única atividade e fazendo com que os *royalties* sejam multiplicados na forma de educação para o pescador e seus familiares permitindo-lhes conhecerem novas formas de produção e novas fontes de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista destas considerações, procuramos aprimorar a relevante proposta da nobre deputada, apresentado o substitutivo que segue, para o qual solicitamos a **aprovação** dos nobres deputados desta Comissão de Minas e Energia.

Sala de sessões, em 25 setembro de 2001

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

Relator





**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO LEI Nº 2.243, DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro e de artesanato em geral.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ao inciso II do art. 49 da Lei 9,478, de 06 de agosto de 1997, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Art. 49 (.....)

I (.....)

II (.....)

§3º Do total dos recursos destinados aos Municípios, nos termos das alíneas “b” e “d”, cinco décimos por cento (0,5%) deverão ser, a critério do Município, aplicados em programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico e tecnológico da pesca artesanal, assim como, às atividades de artesanato em geral, objetivando dar aos munícipes acesso à pesquisa e assistência técnica.”

Art 2º Dê-se ao inciso IV do §2º do art. 50 da Lei nº 9,478, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 50 (.....)

§1º (.....)

§2º (.....)

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra”.

Art. 3º Acrescente-se ao §2º do art 50 da Lei 9.478, de 1997, os seguintes incisos V e VI:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 50 (.....)

V – nove e meio por cento (9,5%) para o município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

VI – meio por cento (0,5%) para as organizações associativas e cooperativas credenciadas de acordo com a legislação do Município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro e das atividades artesanais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**PROJETO DE LEI Nº 2.243, de 1999**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, contra o voto do Deputado Salvador Zimbaldi, o Projeto de Lei nº 2.243, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia, Antônio Feijão – Vice-Presidentes, Airtton Dipp, Antônio Jorge, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Pedro Bittencourt, Philemon Rodrigues, Pedro Pedrossian, Olímpio Pires, Márcio Fortes, Raimundo Gomes de Matos e Romeu Anízio.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Deputado **Antônio Cambraia**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

### PROJETO LEI Nº 2.243, DE 1999

*Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro e de artesanato em geral.*

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ao inciso II do art. 49 da Lei 9,478, de 06 de agosto de 1997, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Art. 49 (.....)

I (.....)

II (.....)

§3º Do total dos recursos destinados aos Municípios, nos termos das alíneas “b” e “d”, cinco décimos por cento (0,5%) deverão ser, a critério do Município, aplicados em programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico e tecnológico da pesca artesanal, assim como, às atividades de artesanato em geral, objetivando dar aos munícipes acesso à pesquisa e assistência técnica.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**Art 2º** Dê-se ao inciso IV do §2º do art. 50 da Lei nº 9,478, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 50 (.....)

§1º (.....)

§2º (.....)

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra.” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se ao §2º do art 50 da Lei 9.478, de 1997, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 50 (.....)


V – nove e meio por cento (9,5%) para o município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

VI – meio por cento (0,5%) para as organizações associativas e cooperativas credenciadas de acordo com a legislação do Município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro e das atividades artesanais.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 5º** Revogam-se disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

  
**Deputado Antônio Cambraia**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999

*Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.*

**Autor:** Deputada MIRIAM REID

**Relator:** Deputado FERNANDO FERRO

V O T O E M S E P A R A D O

#### MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

Após a realização de detida análise do projeto de lei em epígrafe, e também do Parecer a ele oferecido pelo senhor Relator, vimos manifestar nossa mais convicta desaprovação a ambas as proposições, pelas razões que passamos a expor.

O propósito do projeto de lei sob comento é o de conceder parte dos valores devidos a título de *royalties* e participações especiais sobre a produção de petróleo e gás natural de campos localizados na plataforma continental a projetos de incentivo às atividades do setor pesqueiro.

No caso brasileiro, sendo a União a única proprietária dos bens listados no art. 20 da Constituição Federal, dentre os quais "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva" (CF, art. 20, V), "os potenciais de energia hidráulica" (CF, art. 20, VIII) e "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (CF, art. 20, IX) tais bens, a ela apenas deveria caber esse tipo de pagamento indenizatório; entretanto, a Constituição Federal, a par de garantir à União a posse única desses bens, assegurou, no mesmo artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma parcela dos recursos gerados por esse tipo de exploração (CF, art. 20, § 1º).

9999





Saliente-se aqui que a destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração dos recursos petrolíferos a **pessoas jurídicas de direito público** – isto é, a União, Estados e Municípios – visa a estender a toda a comunidade os benefícios resultantes da arrecadação de tais valores; por outro lado, a outorga de parte desses recursos a apenas uma categoria profissional, como a dos pescadores, objetivo da proposta ora em exame, por mais justa que possa parecer, à primeira vista, constituir-se-ia, na verdade, em um privilégio, e ensejaria que outras categorias profissionais, que se considerassem preteridas ou insuficientemente atendidas, em virtude da adoção de tal providência, viessem a pleitear os mesmos direitos, terminando por desvirtuar por completo os objetivos da cobrança da compensação financeira em foco.

Restaria, ainda, a análise do argumento de que a extensão do pagamento de compensação financeira aos pescadores seria devida pelo fato de se estar, com a atividade das plataformas de exploração petrolífera, criando problemas para a pesca em alto mar, nas áreas próximas das plataformas de produção petrolífera, onde estão rotas migratórias de vários peixes de alto valor econômico.

É conveniente que se esclareça que a presença das plataformas de exploração petrolífera em alto mar não deve, em grande parte dos casos, ser encarada como uma agressão ao ambiente ou fonte de problemas para determinadas atividades econômicas, como, por exemplo, a pesca, podendo representar exatamente o contrário.

Citem-se, por exemplo, casos de plataformas já ociosas no Golfo do México e no Mar do Norte, em função do final da vida útil dos campos petrolíferos, que seriam desmontadas para reaproveitamento pelas companhias proprietárias, e que foram deixadas intactas por solicitação de entidades ambientalistas, em razão de se ter constatado que, nos arredores daqueles equipamentos de prospecção e produção, haviam sido criados ambientes protegidos da força das correntes marítimas de alto mar, que eram utilizados pelos peixes para desova, ou mesmo como um novo *habitat*.

Disso se depreende que, em vez de representar um transtorno ou obstáculo para as atividades pesqueiras, a presença de

9999





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

plataformas de exploração e produção petrolífera em alto mar cria novos focos de povoamento do ambiente marinho, favorecendo, portanto, a procriação e expansão de várias espécies de peixes, crustáceos e outras formas de vida aquática e, por conseguinte, contribuindo para a melhoria da produtividade da pesca nessas regiões.

Além disso, nunca será demasiado lembrar-se de que não somente os pescadores, como de resto todos os demais munícipes das regiões confrontantes às zonas de produção petrolífera da plataforma continental já se beneficiam da geração de empregos, aumento da procura por bens e serviços e da arrecadação dos impostos resultantes das atividades concernentes à exploração dos recursos naturais nessas regiões.

São essas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.243, de 1999, e do Parecer a ele apresentado pelo Relator, convidando nossos nobres pares desta Comissão a nos acompanharem em nosso voto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.243-A, DE 1999

(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

● - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

●



**\*PROJETO DE LEI Nº 2.243-A, DE 1999  
(DA SRA. MIRIAM REID)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado. Salvador Zimbaldi (relator: DEP. FERNANDO FERRO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**S U M Á R I O**

**I - PROJETO INICIAL**

**II - PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA:**

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Publique-se.

*Antônio Cambraia*  
Em: 19/11/01 Presidente

Ofício n.º 0160

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, contra o voto do Deputado Salvador Zimbaldi, o Projeto de Lei nº 2.243, de 1999, da Sra. Miram Reid.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

*Antônio Cambraia*  
Deputado **Antônio Cambraia**  
Presidente

Exmo Sr.  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 79 Caixa: 98

PL Nº 2243/1999

22

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Francis
Órgão	C.C.P. n.º 3853/01
Data:	19/11/01
Hora:	10:30
Ass:	[Assinatura]
Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.243/99**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.243-A/99**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.243-A, DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

**Autor:** Deputada MIRIAM REID

**Relator:** Deputado GIOVANNI QUEIROZ

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada MIRIAM REID, introduz alterações na Lei nº 9.478, de 1997, especialmente relativas à distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-os aos municípios, que deverão aplicá-los em programas de valorização, fomento e capacitação profissional, no setor pesqueiro.

Em sua Justificação, a nobre Autora informa que a produção pesqueira nos municípios confrontantes com plataformas continentais de exploração de petróleo vem sofrendo redução e perda da importância econômica. Os efeitos negativos afetam toda a cadeia produtiva do pescado, tendo por consequência final o aumento do número de desempregados. Defende a necessidade de se criar uma política de fomento e capacitação do setor pesqueiro, de forma a permitir seu desenvolvimento sustentável e racionalmente equilibrado. O incentivo à pesquisa e à assistência técnica possibilitariam a modernização do setor e o aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos.



677E39FE36





Na seqüência determinada pelo despacho de distribuição, o PL nº 2.243, de 1999, foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia — que o aprovou, em 7 de novembro de 2001, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro, contra o voto do Deputado Salvador Zimbaldi. Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural apreciar o projeto, quanto ao mérito. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação o examinarão, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 2.243-A, de 1999, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que o setor pesqueiro nacional carece efetivamente de políticas voltadas para seu desenvolvimento, especialmente no que concerne à capacitação profissional — aspecto que a proposição visa incentivar, nos municípios em que ocorre a exploração de petróleo na plataforma continental, acarretando prejuízos à atividade pesqueira.

A legislação em vigor já estabelece o repasse de recursos, a título de *royalties*, a esses municípios. A proposta contida no projeto de lei sob análise consiste em reservar-se uma pequena parcela (0,5% dos *royalties* excedentes) a ser aplicada, a critério do município, em “programas de valorização, fomento e capacitação ao desenvolvimento científico e tecnológico da pesca artesanal, objetivando modernizá-la através do acesso à pesquisa e à assistência técnica”, e idêntica parcela, dos *royalties* especiais, para “as organizações associativas e cooperativas, credenciadas de acordo com a legislação do município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro”.

Como vimos, a proposição foi aprovada pela Comissão de Minas e Energia, na forma de um Substitutivo. Este difere do projeto original basicamente por acrescentar “atividades de artesanato” entre aquelas a serem prioritariamente incentivadas pelos municípios, com recursos dos *royalties* excedentes e especiais.



677E39FE36





O recente incremento da produção pesqueira em todo o mundo deve-se principalmente ao crescimento da aqüicultura, posto que a pesca extrativa se depara com forte limitação de ordem ambiental. No Brasil, a aqüicultura já é uma importante realidade em várias regiões, mas tem ainda um imenso potencial inexplorado, a depender basicamente do desenvolvimento tecnológico e do aporte recursos financeiros.

Parece-nos, portanto, fundamental incluir-se a aqüicultura entre as atividades a serem incentivadas, em compensação aos efeitos negativos da exploração petrolífera na plataforma continental brasileira. Neste sentido, oferecemos duas emendas ao Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.243-A, de 1999, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com duas emendas, desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2001.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
Relator







COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA C.M.E. AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999  
EMENDA Nº 1 (da C.A.P.R.)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘**Art. 49.** .....

.....

§ 3º Do total de recursos destinados aos Municípios, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso II do *caput*, cinco décimos por cento deverão, a critério do município, ser aplicados em:

- I - programas de valorização e capacitação profissional de pescadores profissionais e aqüicultores;
- II - programas de desenvolvimento científico e tecnológico da aqüicultura e da pesca artesanal;
- III - programas de incentivo à implantação de empreendimentos de aqüicultura e de fomento da pesca artesanal;
- IV - atividades de artesanato em geral.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2002.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
Relator



677E39FE36





COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA C.M.E. AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 1999  
EMENDA Nº 2 (da C.A.P.R.)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

‘**Art. 50.** .....

.....

**V** - nove e meio por cento para o município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

**VI** - meio por cento para as organizações associativas e cooperativas credenciadas, de acordo com a legislação do município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro, da aqüicultura, e das atividades artesanais.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2002.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
Relator



677E39FE36





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.243-A, de 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.243/99, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia, com duas subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Meurer, Presidente; Romel Anizio, Waldemir Moka e Roberto Pessoa, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Antônio Jorge, Carlos Dunga, Eujácio Simões, João Pizzolatti, Roberto Balestra, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Ronaldo Caiado, Carlos Alberto Rosado, Cleonânicio Fonseca, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Telmo Kirst, Themístocles Sampaio, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze, João Tota, Dr. Benedito Dias, Fetter Junior, Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Paulo Mourão, Saulo Pedrosa, Wilson Santos, Xico Graziano, Julio Semeghini, Armando Abílio, Domiciano Cabral, Sérgio Barros, Adão Preto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, José Pimentel, Marcos Afonso, José Carlos Elias, Josué Bengtson e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

  
Deputado **NELSON MEURER - PPB/PR**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.243/99

#### SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

##### Nº 1 - CAPR

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente no que se refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de *royalties* excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘**Art. 49.** .....

.....

§ 3º Do total de recursos destinados aos Municípios, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso II do *caput*, cinco décimos por cento deverão, a critério do município, ser aplicados em:

I - programas de valorização e capacitação profissional de pescadores profissionais e aqüicultores;

II - programas de desenvolvimento científico e tecnológico da aqüicultura e da pesca artesanal;

III - programas de incentivo à implantação de empreendimentos de aqüicultura e de fomento da pesca artesanal;

IV - atividades de artesanato em geral.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

  
Deputado NELSON MEURER - PPB/PR  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.243/99

### Nº 2 - CAPR

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

‘**Art. 50.** .....

.....

**V** - nove e meio por cento para o município confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

**VI** - meio por cento para as organizações associativas e cooperativas credenciadas, de acordo com a legislação do município confrontante com a plataforma continental, para financiar programas de valorização do setor pesqueiro, da aqüicultura, e das atividades artesanais.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

  
Deputado NELSON MEURER - PPB/PR  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.243-B, DE 1999**  
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.243-B, DE 1999**  
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Salvador Zimbaldi (relator: DEP. FERNANDO FERRO); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ) .

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

*\* Projeto inicial e parecer da Comissão de Minas e Energia publicados no DCD de 08/11/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 118/02 CAPR  
Publique-se.  
Em 15.4.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8789 - 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 118/2001

Brasília, 10 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.243-A/99 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
**Deputado NELSON MEURER – PPB/PR**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 79  
Caixa: 98  
PL N° 2243/1999  
36

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>1128102</u>
Data: <u>15-04-02</u>	Hora: <u>18:42</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Posto: <u>4869</u>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.243/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER

**Projeto de Lei n.º 2.243, de 1999**, que “altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro .”

**AUTOR: MIRIAM REID**

**RELATOR: VIGNATTI**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.243, de 1999, contempla mudanças na legislação relativa à política energética nacional e às atividades da Petrobrás, especialmente quanto à distribuição das parcelas de royalties excedentes e especiais destinadas aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro, em compensação aos efeitos negativos da exploração petrolífera na plataforma continental brasileira.

Houve substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Minas e Energia - CME, para estender os incentivos da distribuição dos referidos royalties ao setor de artesanato em geral.

A proposição também obteve aprovação pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo apresentado pela CME, com duas subemendas, que objetivam incluir a aqüicultura entre as atividades a serem incentivadas.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Do ponto de vista das finanças públicas federais, não vislumbramos



39215FE050





possíveis impactos financeiros e orçamentários no que tange às modificações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 2.243/99, bem como pelo substitutivo e pelas subemendas apresentadas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

**Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria constante do Projeto de Lei nº 2.243, de 1999, bem como do substitutivo e das subemendas, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

  
**Deputado VIGNATTI**  
**Relator**



39215FE050





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.243-C, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.243-B/99, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e das subemendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

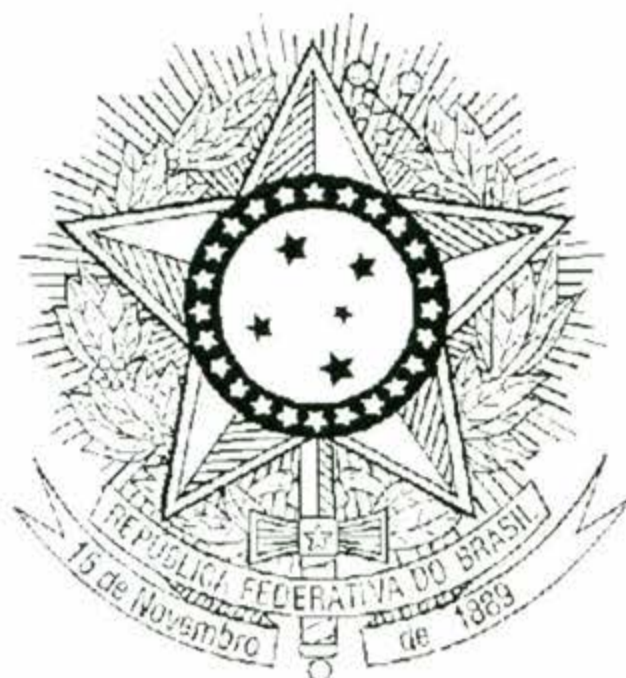
Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Meress, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.



Deputado NELSON BORNIER  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 2.243-C, DE 1999**  
**(Da Sra. Miriam Reid)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO FERRO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas (relator: GIOVANNI QUEIROZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e das subemendas da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. VIGNATTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão